



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1579128 - RJ
(2016/0013293-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LUCAS NAMORATO BARROS E OUTRO(S) - MG109015
LAÍS NONATO LOPES TEIXEIRA - RJ215957
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.

3. Agravo interno da sociedade empresarial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1579128 - RJ
(2016/0013293-5)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LUCAS NAMORATO BARROS E OUTRO(S) - MG109015
LAÍS NONATO LOPES TEIXEIRA - RJ215957
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, nos termos dos arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do Princípio da Fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro.

3. Agravo interno da sociedade empresarial não conhecido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por COBRA TECNOLOGIA S.A. contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que rejeitou seus aclaratórios, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE OBSCURIDADE E DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA

REJEITADOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica no caso dos autos, porquanto o acórdão embargado dirimiu todas as questões postas de maneira clara, suficiente e fundamentada.

2. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Outrossim, a contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna da decisão, como, por exemplo, quando a fundamentação está em oposição à parte dispositiva, o que não ocorre no caso dos autos, em que tanto a fundamentação quanto o dispositivo do acórdão embargado apontam para o não provimento do Agravo Interno. Efetivamente, não configura contradição aquela entre o julgado atacado e o entendimento da parte.

5. Embargos de Declaração da Empresa rejeitados (fls. 1.684/1.685).

2. Em suas razões, a parte agravante defende a violação dos arts. 43 e 110 do CTN, na medida em que a Lei 10.833/2003 introduziu no sistema tributário nacional a modalidade de retenção na fonte por empresas contratantes de serviços, no momento do pagamento a quem os prestou, para o IR, a CSLL, o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja reformado o acórdão de origem por afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.

4. Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (certidão de fls. 1.720).

5. É o relatório.

VOTO

1. Não merece conhecimento a presente pretensão recursal, pois se interpôs agravo interno contra acórdão proferido em embargos de declaração no agravo interno, no qual o colegiado rejeitou os aclaratórios, por unanimidade, mantendo o não conhecimento do recurso especial pela incidência das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

2. Preveem os arts. 1.021 do CPC/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que somente é cabível agravo interno (ou agravo regimental) contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

3. Trata-se, por evidência, de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do Princípio da Fungibilidade e, consequentemente, o recebimento do agravo interno como embargos de declaração.

4. Ressalta-se, ainda, que a argumentação veiculada na peça recursal não tem qualquer pertinência a embargos aclaratórios.

5. A propósito, os seguintes os precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1526846/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 22/04/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Consoante dispõem os arts. 1.021, do NCPC e 258, do RISTJ, somente cabe agravo interno contra decisão monocrática, sendo

manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. (AgInt nos EDcl no REsp 1740646/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021)

6. Diante dessas considerações, não conheço do agravo interno da sociedade empresarial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.579.128 / RJ

Número Registro: 2016/0013293-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04903213720064025101 200651014903210

Sessão Virtual de 25/05/2021 a 31/05/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COBRA TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

LUCAS NAMORATO BARROS E OUTRO(S) - MG109015

LAÍS NONATO LOPES TEIXEIRA - RJ215957

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COBRA TECNOLOGIA S/A

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798

LUCAS NAMORATO BARROS E OUTRO(S) - MG109015

LAÍS NONATO LOPES TEIXEIRA - RJ215957

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 01 de junho de 2021